



- GABINETE DO PREFEITO -

**LEI MUNICIPAL Nº 159/ 2005**

**Ementa:**

Reedita o Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, instituído pela Lei nº 103/2002 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DA BAIXA VERDE, ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, considerando a necessária adequação do Plano de Custeio do RPPS deste município à Emenda Constitucional nº 41, de 31.12.2003, faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES** a aprovou e eu sanciono a seguinte **LEI**:

**Art. 1º** - O Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz da Baixa Verde, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, destina-se a assegurar a cobertura dos benefícios disciplinados em Lei específica.

**Art. 2º** - O Plano de Custeio do Regime de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santa Cruz da Baixa Verde será financiado mediante recursos provenientes do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações e das contribuições sociais obrigatórias dos segurados ativos, inativos e pensionistas, além de outras receitas que lhe forem atribuídas.

**Parágrafo Único** - As contribuições do Município, através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações, bem como a do pessoal ativo, inativo e pensionista, somente poderão ser utilizadas para pagamento de benefícios previdenciários de que tratam esta Lei, ressalvadas as despesas administrativas.

**Art. 3º** - A contribuição mensal do segurado ativo, para a manutenção do regime de previdência de que trata esta Lei, corresponde à alíquota de 11% (onze por cento) incidente sobre a base de cálculo das contribuições, conforme previsto em lei, como também sobre a gratificação natalina.

**Art. 4º** - A contribuição mensal dos inativos e pensionistas, que tenham cumprido todos os requisitos para obtenção desses benefícios ou que



- GABINETE DO PREFEITO -

estejam em gozo desses benefícios até a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o valor de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), correspondente a cinquenta por cento do limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, como também sobre a gratificação natalina.

**Art. 5º** - A contribuição mensal dos inativos e pensionistas, que venham a cumprir todos os requisitos para obtenção desses benefícios após a data de publicação da Emenda Constitucional nº 41, 31.12.2003, corresponde a 11% (onze por cento) incidente sobre a parcela dos proventos de aposentadoria e pensões que supere o valor de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), correspondente ao limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, como também sobre a gratificação natalina.

**Art. 6º** - O limite máximo estabelecido no art. 201 da Constituição Federal, de que trata os artigos 4º e 5º desta Lei, constante no art. 5º da Emenda Constitucional nº 41/2003, é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais) devendo, a partir da data de publicação dessa emenda, 31 de dezembro de 2003, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social.

**Art. 7º** - A contribuição mensal do Município através dos órgãos dos Poderes Legislativo e Executivo, inclusive de suas autarquias e fundações para a manutenção do regime de previdência social de que trata esta Lei, será de 11% (onze por cento) incidente sobre a mesma base de cálculo das contribuições dos respectivos segurados ativos, inativos e pensionistas.

**Art. 8º** - O Município é responsável pelo pagamento dos benefícios concedidos até a data de entrada em vigor desta Lei e daqueles cujos requisitos necessários a sua concessão foram implementados até esta data, bem como pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei.

**Parágrafo Único** - Eventuais insuficiências financeiras do regime de previdência de que trata esta Lei poderão, quando for o caso, ser financiada em até 35 (trinta e cinco) anos.

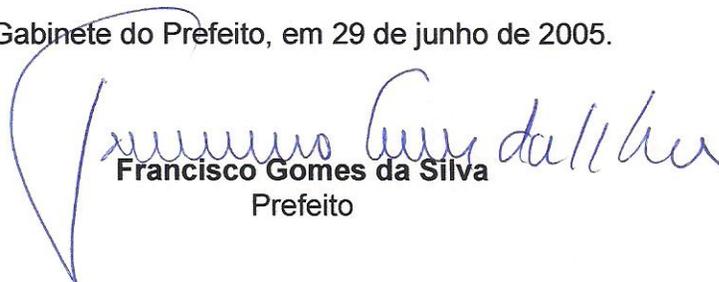


- GABINETE DO PREFEITO -

**Art. 9º** - A taxa de administração destinada ao custeio do Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Triunfo, incidente sobre as contribuições do Município e dos segurados, não poderá exceder a 2% (dois por cento) do valor total da remuneração dos servidores do Município.

**Art. 10** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir do primeiro dia do mês seguinte ao nonagésimo dia daquela publicação, revogando os artigos 74 a 79, constantes do Capítulo V da Lei nº 102/02, de 28.05.2002, e demais disposições contrárias.

Gabinete do Prefeito, em 29 de junho de 2005.

  
**Francisco Gomes da Silva**  
Prefeito